



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11128.006567/00-43  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-003.078 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- ALADI  
**Recorrente** PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 25/01/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não havendo similitude entre o acórdão recorrido e o utilizado como paradigma, não há como reconhecer a divergência e, por conseguinte, o recurso assim interposto.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial por falta de divergência.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Júlio César Alves Ramos - Redator designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 03/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 05/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão de nº 3101-00.064, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial, conforme ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 24/01/2000*

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO NÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.*

*A não apresentação de documento emitido pela alfândega do país de trânsito, que comprove a vigilância aduaneira sobre a mercadoria, quando requerida no processo de avaliação de origem, implica o não cumprimento do requisito de origem de que trata o art. 4º, "b", da Resolução 252 da ALADI e considerar a operação de transporte como não sendo de expedição direta. Descumpridos os requisitos de origem, é descabido o direito ao benefício.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A Recorrente, em seu recurso especial, sustenta que a decisão recorrida contrariou jurisprudência consolidada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/03-04.120 e CSRF/03-04.119), como anexa cópia dos mesmos e cuja ementas dispõem:

CSRF/03-04.120:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ACORDO ALADI - REDUÇÃO TARIFARIA - TRIANGULAÇÃO - Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.*

*Recurso provido*

CSRF/03-04.119:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. - ACORDO ALADI. - REDUÇÃO TARIFÁRIA. - TRIANGULAÇÃO - Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 03/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/11/2015  
015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 03/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RA  
MOS

Impresso em 05/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.*

*Recurso especial provido.*

Conforme despacho de fls. 295/296<sup>1</sup>, do ilustre Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção, o recurso foi admitido por ter sido demonstrado o requisito de divergência.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões ao recurso do contribuinte, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se, por conseguinte, a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 314, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de redigir o presente acórdão.

Ressalte-se que a relatora original disponibilizou à secretaria da Câmara Superior o relatório e a ementa acima transcritos, bem como o voto que será aqui igualmente aproveitado. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão. Dessa forma, adoto o voto entregue pela relatora original, Conselheira Nanci Gama, vazado nos seguintes termos:

Ouso, com a devida licença, divergir do entendimento do ilustre Presidente da Primeira Câmara quanto ao cabimento do recurso especial do contribuinte.

Para melhor demonstrar meu entendimento, vale transcrever novamente a ementa do acórdão recorrido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

*Data do fato gerador: 24/01/2000*

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI.  
CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO NÃO  
CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.**

<sup>1</sup> As referências às folhas do processo dizem respeito à numeração atribuída digitalmente

*A não apresentação de documento emitido pela alfândega do país de trânsito, que comprove a vigilância aduaneira sobre a mercadoria, quando requerida no processo de avaliação de origem, implica o não cumprimento do requisito de origem de que trata o art. 4º, "b", da Resolução 252 da ALADI e considerar a operação de transporte como não sendo de expedição direta. Descumpridos os requisitos de origem, é descabido o direito ao benefício.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida é a não apresentação, pelo contribuinte, do documento emitido pela alfândega do terceiro país, estranho ao âmbito da ALADI, que demonstrasse que o mesmo transitou pelo terceiro país sob vigilância da autoridade aduaneira local.

Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida, que faz uma síntese da questão em exame e demonstra a razão de sua conclusão:

*"Verifica-se, em resumo, que a razão do indeferimento do pedido de restituição pela ALF Santos foi o não atendimento do requisito de expedição direta do México para o Brasil, pois as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o Brasil. Já a DRJ Fortaleza denegou o pedido em razão de que o art. 4º, "b", ii, da Resolução nº 252 da ALADI admite o trânsito por terceiro país, desde que a mercadoria não seja objeto de comércio. E como, no caso em exame, a mercadoria foi comercializada entre o produtor no México e uma empresa nos EUA, que a revendeu ao Brasil, essa comercialização envolvendo o país de trânsito impede a aplicação da redução tarifária. Acresce que, mesmo que se admita estar superada essa vedação, a interessada não logrou demonstrar que o trânsito ocorreu sob a vigilância da autoridade aduaneira dos EUA nem carreou provas de que o trânsito se justifica por motivos geográficos ou por considerações referentes a transportes.*

*Em resposta à intimação decorrente da diligência solicitada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT respondeu a cada uma das questões enunciadas no relatório, esclarecendo, de forma abrangente quanto às operações efetuadas por operador de terceiro país, verbis:*

*(...)*

*O órgão demandado foi claro no sentido de que a operação cumpre com o disposto no art. 9º da Resolução, que trata de faturamento por parte de um operador de terceiro país, membro ou não da ALADI.*

*Cumpre ressaltar, no entanto, que, devidamente intimada, a recorrente não apresentou o documento alfandegário dos EUA, para que ficasse provada a vigilância no país de trânsito. Trata-se de exigência que foi objeto de Resolução da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido considerada de*

*fundamental importância para que a operação possa ser considerada como de exportação direta, em observância ao disposto no art. 4º, "b", da Resolução 252 da ALADI.*

*E o entendimento da Câmara foi integralmente ratificado na manifestação do Deint/SCE/MICT pertinente à mercadoria objeto de lide, quando esse órgão acrescentou, de forma expressa e clara, ser necessário verificar se o documento de que se trata foi emitido pela aduana dos EUA.*

*As redações contidas na lei ou em tratados internacionais não contém palavras ou expressões inúteis. A existência de norma estabelecendo a vigilância de autoridade aduaneira do país de trânsito para que a operação esteja amparada no regime de origem, não pode ser desconsiderada."*

Por sua vez, os acórdãos paradigmas jamais tiveram por pressuposto a necessidade da apresentação de referido documento que ateste que a passagem pelo terceiro país, independentemente de carga ou descarga da mercadoria, tenha sido sob a vigilância da autoridade aduaneira local.

Analizando o conteúdo dos acórdãos paradigmas, não há dúvida de que os fatos das causas ali decididas são idênticos ao aqui ora em exame, no entanto os fundamentos, que levaram a conclusões diferentes, também o são diferentes.

A meu ver, a transcrição das ementas dos acórdãos ditos divergentes são suficientes para demonstrar a razão de decidir dos mesmos:

CSRF/03-04.120:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ACORDO ALADI - REDUÇÃO TARIFARIA - TRIANGULAÇÃO - Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.*

*Recurso provido*

CSRF/03-04.119:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. - ACORDO ALADI. - REDUÇÃO TARIFÁRIA. - TRIANGULAÇÃO - Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.*

Observo inclusive que o fato da mercadoria originária do México transitar pelo terceiro país não membro, ter a fatura emitida pelo terceiro país, ter sua justificativa de transitar por razões geográficas não descharacterizam uma exportação direta tal como entendido pelos acórdãos divergentes e nestes aspectos também, a meu ver, sequer contrariados pelo acórdão recorrido. A meu ver, o acórdão recorrido entendeu não cumprido o art. 4º, alínea “b”, da Resolução 78, pela ausência de documento que demonstre o trânsito pelo terceiro país sob a vigilância de autoridade aduaneira, razão essa não apreciada ou questionada pelos apontados acórdãos paradigmas.

E não havendo nesse ponto similitude entre o acórdão recorrido e os utilizados como paradigmas, não há, a meu ver, como reconhecer a divergência e por conseguinte o recurso assim interposto.

Com base nesses fundamentos, a relatora original não conheceu do recurso especial interposto pela contribuinte, sendo acompanhada pela unanimidade do Colegiado, e esse é o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos